



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000338874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001802-93.2015.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que são apelantes PABLO RUFINO DE SOUZA e VINICIUS SALGADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8205

Órgão Julgador: 08ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0001802-93.2015.8.26.0394

Apelantes: Pablo Rufino de Souza e Vinicius Salgado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Nova Odessa

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado (artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das vítimas e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Causas de aumento devidamente constatadas. Roubo praticado mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Regime semiaberto mantido. Recursos não providos

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por Pablo Rufino de Souza e Vinicius Salgado contra a r. Sentença (fls. 369/382), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, às penas idênticas de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O apelante Vinicius Salgado, em suas razões recursais (fls. 405/418), pugnou por sua absolvição, sustentando que não existiriam nos autos elementos sólidos da materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

O apelante Pablo Rufino de Souza, em suas razões recursais (fls. 430/439), pugnou por sua absolvição, sustentando que não existiriam nos autos elementos sólidos da materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a diminuição da fração de aumento na terceira fase da dosimetria.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas

contrarrazões (fls. 444/447), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento dos apelos (fls. 458/481).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que PABLO RUFINO DE SOUZA e VINICIUS SALGADO foram processados como incursos no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, na tarde de 22 de maio de 2015, na rua Flamboyant, 908, Jardim Capuava, na cidade de Nova Odessa, os denunciados, agindo em concurso de agentes entre si e com terceira pessoa não identificada, conhecida como “FM”, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em torno de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) em espécie, pertencente ao estabelecimento “Expresso dos Pães”, uma bolsa, um telefone celular da marca Samsung S2 e R\$300,00 (trezentos reais) da vítima Lidiane Aparecida Blanco de Almeida, bem como a bolsa da vítima Cantlyn Michele da Silva Barbosa, a qual continha em seu interior uma carteira marrom com documentos e cartões da vítima, além de um caderno/bloco.

Segundo o apurado, “(...) *funcionários da padaria Expresso dos Pães trabalhavam no local no dia dos fatos, quando foram surpreendidos com a chegada de dois indivíduos, ocasião em que aquele que estava munido de uma arma de fogo, anunciou o assalto e determinou que as funcionárias passassem todo o dinheiro do estabelecimento. Em seguida, o mesmo sujeito foi em direção a supervisora Anita de Oliveira de Camargo, exigindo que ela o acompanhasse até o cofre da padaria que fica no fundo do estabelecimento, tendo ela o reconhecido prontamente como sendo o denunciado PABLO, ex funcionário da padaria.*

O outro indivíduo não identificado permaneceu na porta da padaria, vigiando a movimentação da rua e das funcionárias, aguardando a ação do comparsa, que após subtrair o dinheiro do cofre, voltou ao balcão de atendimento da padaria e subtraiu ainda as bolsas das vítimas Lidiane e Cantlyn.

A Guarda Municipal foi acionada, informando o solicitante que o autor do roubo teria deixado o local em um carro cor prata, com emblema de São Paulo. Uma equipe da Guarda foi até o local e visualizaram pelas câmeras de segurança do estabelecimento, um veículo GM/Corsa Wind cor vermelha, o qual foi

usado pelos criminosos e estava estacionado próximo a padaria.

Em pesquisa, constatou-se tratar de referido veículo de um GM/Corsa Wind cor vermelha, ano 1995 e placas BSH5608 Americana/SP, que apesar de constar em nome de outra pessoa, pertence ao denunciado VINICIUS.

Pelo sistema de videomonitoramento da Guarda Municipal, constatou-se ainda que o veículo Corsa entrou no município poucos minutos antes dos fatos, deixando o município quinze minutos depois do roubo, tendo o veículo Fiesta cor prata e placas DUI1398 São Paulo/SP, entrado e saído do município juntamente com o veículo Corsa, o que evidencia seu envolvimento na ação criminosa.

Apurou-se, por fim, que o denunciado Pablo trabalhou por poucos dias como padeiro no local e não mais retornou. Apesar de encapuzado no momento da ação, Pablo foi reconhecido com absoluta certeza por todas as funcionárias por sua voz, olhar, cor da pele, jeito de andar, bem como pela tatuagem que possui em um dos braços, além de estar vestindo a mesma roupa do dia anterior, quando esteve na padaria para receber os valores correspondentes aos dias trabalhados. (...)”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os réus, por meio dos recursos que passam a ser analisados.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado aos réus.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), termos de depoimento e declarações (fls. 10/11, 12/13, 14/15, 16/17, 54 e 97), relatórios policiais (fls. 07/09 e 120/121), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas, em Juízo (fls. 329 e 347 – mídia audiovisual), pelas vítimas Cantlyn Michele da Silva Barbosa, Lidiane Aparecida Blanco de Almeida, Erisvânia Maria de Oliveira e Anita de Oliveira de Camargo e pelos depoimentos da testemunha Sebastião Candido de Oliveira e dos guardas municipais Anderson

Francisco de Paula e Luiz Barbosa de Lima Neto.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo d. Magistrado sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) O réu Vinicius Salgado na delegacia de polícia (fl. 96), afirmou que no dia dos fatos, estava em sua casa no bairro Parque da Liberdade em Americana, quando recebeu um telefonema de um conhecido, com apelido de "FM", convidando-o para darem um "rolê" na casa de Pablo, outro conhecido do bairro Antônio Zanaga. Contou que se encontrou com o colega "FM" no bairro Parque Gramado e que de lá foram até o Zanaga. Narrou que encontraram com Pablo na praça central existente naquele bairro. Declarou que conversaram um pouco e que Pablo os convidou para irem até Nova Odessa, prometendo colocar gasolina no carro, pois Pablo disse ter um dinheiro para receber em Nova Odessa. Disse que concordou em ir e que foram pela estrada velha, posto que o seu carro não estava em condições de ir pela rodovia, tendo em vista que os pneus não estavam bons. Relatou que entraram na cidade e que em determinada rua Pablo mandou estacionar o veículo e ficar esperando, enquanto Pablo e "FM" desceram e foram a pé. Declarou que não observou o rumo que ambos tomaram, pois naquele momento estava manobrando seu veículo para ficar sob uma sombra de uma árvore. Informou que após uns vinte minutos os dois voltaram e então foram para Americana. Aduziu que passado um tempo ficou sabendo do ocorrido, através de André o ex proprietário do carro, tendo em vista que ele foi intimado para prestar esclarecimento sobre um roubo em Nova Odesa e que o veículo teria sido identificado. Afirmou categoricamente que não teve participação em qualquer roubo e menos tinha ciência dos fatos. Contou que quanto a pessoa de "FM", não sabia o nome verdadeiro, já a pessoa de

Pablo apenas o conhecia por esse nome e que ele trabalhava em uma padaria em Nova Odessa, mas que também não sabia informar os endereços deles, pois apenas os conheciam de encontros pelos bairros e algumas baladas.

Em juízo, resumidamente, Vinicius disse que estava em casa quando um amigo de alcunha “FM” lhe telefonou e chamou para dar um “rolê” de carro. “FM” disse que passariam na casa de um amigo, de nome Pablo, o qual não conhecia. Encontraram Pablo e este pediu para que fossem a uma padaria, porque Pablo iria receber um dinheiro. Estacionou o carro na sombra e Pablo e “FM” desceram e entraram na padaria. Esperou na calçada, quando os dois saíram correndo e entraram em um carro de cor prata. Seguiu esse carro por um tempo, mas depois perdeu ele de vista. O prenome de FM é Felipe, mas não sabe o nome completo. Não teve mais contato com ele ou com Pablo. Estava com seu veículo de cor vermelha e somente ficou sabendo do fato posteriormente por meio de um contato do ex proprietário que fora chamado a prestar esclarecimentos à Polícia.

O réu Pablo Rufino de Souza, em seu interrogatório na delegacia de polícia, negou ter cometido o crime, o qual estava sendo acusado. Informou que trabalhou na padaria objeto do crime por menos de uma semana e que não se recordava a data em que foi fazer o acerto dos dias trabalhados. Sustentou que não foi na padaria para receber os valores e sim em uma casa em frente ao estabelecimento e que teria recebido menos de duzentos reais. Contou que só saiu da padaria porque arrumou um serviço de pintura e que ia ganhar mais. Sustentou que na data dos fatos, estava trabalhando com o Sr. Natanael. Disse que foi na padaria receber seu dinheiro de ônibus e que não conhecia ninguém pelo apelido de “FM” e nem Vinicius Salgado.

O réu deixou de comparecer na audiência e portanto, foi

decretada a sua revelia. (fls. 268).

A vítima Erisvânia Maria de Oliveira, declarou na delegacia de polícia (fls. 10/11) que trabalhava na empresa "Expresso dos Pães", a qual é uma padaria e que lá exercia a função de atendente desde março de 2015. Relatou que, no dia dos fatos, estava próximo ao caixa conversando com a funcionária Cantlyn e que naquele momento não havia nenhum cliente dentro da padaria. Informou que foram surpreendidas repentinamente, por um indivíduo armado, o qual abordou ambas as funcionárias. Contou que ele anunciou o assalto e que pediu para que passasse tudo o que tinha, sendo que em seguida o indivíduo foi até a supervisora Anita e pediu que ela o acompanhasse até o cofre da padaria que ficava nos fundos do estabelecimento. Aduziu que então o outro indivíduo adentrou a padaria e ficou na porta observando a movimentação da rua e olhando as funcionárias. Afirmou que esse segundo indivíduo não apresentou nenhuma ameaça e que a princípio acreditava que era um cliente que não quis entrar na padaria, mas que só no final descobriu que também era um criminoso e que estava acompanhando o indivíduo armado. Declarou que após alguns minutos, o indivíduo armado voltou para o balcão de atendimento e pediu para que as funcionárias lhes dessem todos os seus pertences e que elas não possuíam seus bens pessoais naquele momento. Sustentou que então o assaltante pegou o dinheiro do caixa e duas bolsas das funcionárias e se evadiu rapidamente do local, juntamente do outro homem que havia ficado parado na porta da padaria, o qual chamou o homem armado para ir embora sob os dizeres "vamos embora parça". Salientou que, sobre o indivíduo armado, o reconheceu como sendo um ex funcionário da padaria de nome Pablo, o qual exerceu função de padeiro na semana anterior roubo. Disse ainda que aproximadamente 03 dias antes do roubo

ele teria abandonado o emprego e que no dia anterior ao crime Pablo teria ido à padaria para assinar sua rescisão e que nessa oportunidade teria conversado com ele. Descreveu que questionou o porquê ele havia abandonado o emprego e que ele a respondeu dizendo que "teve que ir na cidade de Vinhedo para ajudar meu irmão que se meteu em uma confusão, bateu em um cara e foi até preso". Informou que após essa conversa continuou trabalhando e Pablo foi embora. Salientou que reconheceu, sem sombra de dúvidas, Pablo, devido ao seu jeito de caminhar, olhar, bem como pela tatuagem em um dos braços e pela voz.

Erisvânia em juízo, contou que chegaram dois indivíduos no local em que trabalhava na época. Descreveu que um teria entrado e o outro ficado na calçada. Informou que o homem que adentrou o comércio estava armado e que ameaçou os funcionários. Disse que ele levou a gerente até o cofre e que lá foi dado o dinheiro a ele, mas que não sabia dizer a quantia. Relatou que então o homem fugiu acompanhado do outro indivíduo que estava o esperando na calçada. Afirmou que o homem também levou os pertences das funcionárias da padaria, sendo bolsas, celular e documentos. Narrou que foram para a delegacia de polícia e que prestaram depoimentos. Discorreu que o homem que adentrou o estabelecimento estava encapuzado, de shorts, tênis e camiseta. Sustentou que o fato de estar de camiseta fez com que ela pudesse visualizar a tatuagem em seu braço. Contou que as funcionárias que trabalhavam na cozinha, o mesmo setor em que o homem havia trabalhado anteriormente, puderam o reconhecer o criminoso como sendo o ex funcionário. Disse que elas o reconheceram pela cor da pele e pela tatuagem no braço. Afirmou que o homem que foi reconhecido pela tatuagem se tratava de Pablo, o ex funcionário. Sustentou que não o reconheceu, pois estava nervosa e apenas reparou na cor da pele e a tatuagem,

também disse que foram as outras funcionárias que conseguiram o identificar. Declarou que quanto a pessoa que permaneceu do lado de fora, ninguém o conhecia. Contou que perceberam a presença desse segundo homem pelas câmeras de segurança do local e que ele possuía uma cor de pele mais clara e que não usava máscara, mas que não conseguiu reconhecê-lo. Informou que Pablo trabalhou por pouco tempo no local, por aproximadamente quinze dias, como padeiro, sobre a saída dele acreditava que ele havia pedido para sair. Relatou que a supervisora a informou de que no dia anterior ao roubo, ele teria ido até a padaria para receber dinheiro e que ao verificar nas câmeras de segurança, ela teria conseguido perceber que no dia tanto no dia em que ele foi receber o dinheiro quanto no dia do roubo, ele teria usado o mesmo tênis. Descreveu que de acordo com as outras funcionárias eles se evadiram do local em um carro vermelho. Disse que nada seu foi levado e que apenas sofreu as ameaças, tendo em vista que ele colocou a arma bem próximo a ela. Não soube precisar como foi feito o reconhecimento de Pablo na delegacia.

A vítima Anita de Oliveira de Camargo, na delegacia de polícia (fls. 12/13), informou que trabalhava na empresa "Expresso dos Pães" desde junho de 2013 e que na data dos fatos exercia naquele estabelecimento a função de supervisora. Esclareceu que estava no balcão verificando os produtos, quando visualizou um dos indivíduos abordando as funcionárias do caixa e que se deu conta de que se tratava de um roubo porque o homem usava uma touca e estava armado. Contou que então o indivíduo virou-se e foi em sua direção e que de imediato reconheceu o indivíduo como sendo um ex funcionário da padaria. Narrou que ele a abordou e lhe obrigou a acompanhá-lo até o cofre que ficava nos fundos do estabelecimento. Declarou que então o indivíduo parou no meio

do caminho, ficando entre a porta da cozinha e a frente da padaria e que desse modo ele conseguia vê-la abrindo o cofre e pegando o dinheiro. Disse que o homem mandou que pegasse todo o dinheiro, e que ela teria pego quase tudo o que havia lá, sobrando apenas aproximadamente 85 reais. Contou que em seguida ele evadiu-se do local e que ficou na cozinha esperando ele ir embora. Após perceber que ele tinha ido, acionou a guarda municipal, a qual compareceu ao local e lavraram o boletim de ocorrência. Sustentou que reconheceu o autor do roubo como sendo Pablo e que ele trabalhou de três a quatro dias como padeiro na semana anterior ao crime. Narrou que Pablo foi contratado pelo patrão por ter um curriculum bom, no entanto abandonou o serviço e não foi mais. Disse que então ele ligou ao patrão e informou que não queria mais trabalhar e solicitou sua rescisão. Descreveu que no dia anterior ao roubo, Pablo foi até a padaria e assinou sua rescisão bem como recebeu seus direitos. Assegurou que reconheceu Pablo pela voz, pelo corpo, pelo olhar, cor da pele e por uma tatuagem em um dos braços. Disse que não sabia informar nada sobre a vida pessoal de Pablo e que ele apenas disse ter uma filha e que era morador do bairro Zanaga na cidade de Americana. Descreveu o comportamento dele na empresa como "normal", que exercia sua função corretamente e que pouco conversava com os outros funcionários.

Anita, em juízo afirmou que trabalhava na padaria na época dos fatos. Narrou que naquela ocasião estava perto do balcão na parte de dentro, quando repentinamente um indivíduo entrou na padaria, passou pelas funcionárias e foi até sua direção. Contou que o homem apontou a arma e pediu que não olhasse para ele, entretanto acabou olhando e percebendo de quem se tratava o assaltante. Afirmou que não teve dúvida alguma quanto a identidade do autor do delito, tendo em visto se tratar de Pablo,

um rapaz que trabalhou na padaria. Narrou que Pablo exigiu que ela fosse até a cozinha, onde ficava o cofre e que esse motivo a fez ter mais certeza de que se tratava de Pablo, isso porque ele já sabia que era ela quem possuía acesso ao cofre. Relatou que então pegou o dinheiro do cofre e entregou ao Pablo. Sustentou que na época dos fatos ele não trabalha no local, pois havia sido mandado embora pouco tempo antes do ocorrido. Descreveu o comportamento de Pablo no trabalho como "normal" e que foi contratado para ser ajudante de padeiro. Sustentou que não viu se ele estava acompanhado quando chegou e nem a forma como ele foi embora do local. Informou que não o identificou pela tatuagem e sim por ter olhado para Pablo, quando ele a abordou.

A vítima, Lidianne Aparecida Blanco Almeida, ouvida somente na seara inquisitiva (fls. 14/15), informou que trabalhava na empresa "Expresso do Pães", a qual é uma padaria e que exercia função de atendente, desde novembro de 2014. Contou que no dia dos fatos estava na padaria do lado de fora do balcão, que não havia nenhum cliente no estabelecimento e que sem ser os funcionários havia apenas a pessoa de Jonatas, que é especial e portador de Síndrome de Down, o qual é vizinho do comércio e que de costume ficava lá conversando com as funcionárias. Narrou que foi surpreendida quando os indivíduos entraram na padaria. Descreveu que um deles estava armado e anunciou o assalto e pediu para Cantlyn o dinheiro do caixa, além de que exigiu que Anita o acompanhasse até o cofre, enquanto que o outro indivíduo ficou na porta do estabelecimento olhando o movimento da rua. Relatou que depois de alguns minutos o indivíduo armado voltou dos fundos da padaria e pegou o dinheiro das mãos de Cantlyn além das bolsas de duas das funcionárias. Contou que eles se evadiram do local em um veículo Corsa e que o homem que permaneceu na porta não proferiu

nenhuma palavra a elas e nem ao mesmo pediu nenhum bem. Sustentou que reconheceu sem sombra de dúvidas o indivíduo armado como sendo um ex funcionário da padaria que trabalhou como padeiro na semana anterior ao roubo e que no dia anterior Pablo havia ido à padaria para assinar sua rescisão. Informou que quanto a contratação de Pablo, teria enviado o curriculum e que foi contratado, no entanto trabalhou aproximadamente 03 dias na padaria. Disse que quanto a saída de Pablo, não sabia ao certo o motivo, mas que se recordava que Pablo havia parado de ir ao trabalho. Declarou que Pablo estava com capuz e que seu rosto estava coberto, mas que o reconheceu através de sua voz, dos olhos, corpo e tatuagem que tinha no braço direito. Esclareceu que não tinha nenhuma informação quanto a vida pessoal de Pablo, só sabendo informar que ele dizia ser morador do bairro Zanaga na cidade de Americana e que pouco contato teve com ele.

A vítima Cantlyn Michele da Silva Barbosa, em solo policial (fls. 16/17), foi assistida por sua mãe em seu depoimento, posto que era menor de idade na época. Disse que trabalhava na empresa "Expresso dos Pães" desde agosto de 2014 e que exercia função de atendente na padaria. Contou que no dia dos fatos estava parada ao lado do caixa conversando com uma outra funcionária e que não havia nenhum cliente na padaria naquele momento. Narrou que repentinamente adentraram na padaria, dois indivíduos, sendo que um estava armado e que descreveu ele como sendo de estatura média, moreno, magro, com uma tatuagem em um dos braços, com cabelos pretos. Descreveu o outro indivíduo como sendo alto, forte e com cabelos pretos e curtos. Relatou que eles adentraram a padaria e que o indivíduo que estava armado anunciou o assalto e apontou a arma para a supervisora Anita e exigiu que ela o acompanhasse até o cofre que

ficava nos fundos do estabelecimento. Mencionou que o outro indivíduo ficou com as funcionárias próximo ao balcão e que não falou com elas, não pediu nem exigiu nada, nem as ameaçou. Referiu que após alguns minutos, o indivíduo armado voltou sozinho e pediu às funcionárias seus celulares e tudo o que elas tinham, mas ninguém tinha nenhum bem consigo. Disse que então o homem pegou o dinheiro do caixa e levou a bolsa de duas funcionárias. Contou que em seguida o outro indivíduo que estava de "guarda" na porta disse ao homem armado "ta bom parça, vamos embora" e que então se evadiram do local com os objetos furtados em um veículo de modelo Corsa. Informou que quanto ao indivíduo armado, todos os funcionários o reconheceram como um ex funcionário "freelance" da padaria por aproximadamente 04 dias e que exerceu a função de padeiro. Narrou que o comportamento de Pablo como funcionário, era bom, que ele não conversava muito e que executava seu trabalho sem reclamações. Disse que quanto a contratação de Pablo, ele teria enviado o curriculum e que foi contratado. Contou que quanto a saída de Pablo, não sabia ao certo o motivo. Declarou que Pablo estava com capuz, mas que o reconheceu. Esclareceu que não tinha nenhuma informação quanto a vida pessoal de Pablo, só sabendo informar que ele dizia ser morador do bairro Zanaga na cidade de Americana.

A vítima Cantlyn em juízo, relatou que era funcionária da padaria na época dos fatos. Contou que estava no balcão, em frente ao caixa, quando um indivíduo adentrou a loja e o outro indivíduo permaneceu na parte de fora. Informou que o indivíduo que adentrou a padaria levou uma das funcionárias até o cofre pedindo o dinheiro. Narrou que quando retornou do cofre exigiu o dinheiro do caixa e pegou duas bolsas, sendo uma de sua propriedade e a outra de uma das funcionárias. Disse que após o

roubo ele saiu acompanhado do homem que permaneceu do lado de fora. Confirmou que o indivíduo que entrou no estabelecimento portava uma arma de fogo e estava com o rosto coberto com um capuz preto. Aduziu que o indivíduo que realizou o roubo sabia exatamente onde estava levando a funcionária Anita, quando a levou até o cofre. Descreveu que dentro da bolsa que foi subtraída, havia um celular, uma carteira com documentos, materiais escolares, uniforme escolar, bem como afirmou e que não havia dinheiro. Disse que os indivíduos estavam em um Corsa vermelho ou vinho quando chegaram no local e que esse foi o veículo utilizado na fuga. Aduziu que suspeitou de que o indivíduo que adentrou o estabelecimento era um rapaz, que havia ido fazer "freelance" na padaria, por uns dois dias, por conta do sapato, o corpo e a voz que eram iguais a desse rapaz. Afirmou que após o ocorrido, sua carteira com seus documentos foi jogada em frente à escola em que estudava.

A testemunha Sebastião Candido de Oliveira, na seara inquisitiva (fl. 54), disse que era proprietário do estabelecimento "Expresso dos Pães" e que Pablo chegou ao local procurando por emprego. Contou que ele realizou um teste por uns dois dias e que não voltou mais. Relatou que na outra semana teria trabalhado mais um dia e que novamente teria desaparecido. Discorreu que no dia dos fatos, estava trabalhando na empresa Metroval, quando recebeu uma ligação da funcionária Anita, informando-o de que o estabelecimento havia sido roubado. Narrou que ao chegar no local, conversando com as funcionárias da padaria, bem como com algumas pessoas que conheciam a rotina do lugar, foram lhe passadas as características do indivíduo e que não lhe restou dúvidas de que seria a pessoa de Pablo Rufino de Souza o autor da ação. Informou que as funcionárias lhe disseram que no dia anterior ao roubo, o Pablo esteve no estabelecimento para

receber os valores correspondentes aos dias trabalhados e que reconheceram Pablo pelos olhos, forma de falar e pela tatuagem que possuía no braço.

Em juízo (fl. 214), Sebastião afirmou que é o proprietário da padaria e que não estava no local no dia dos fatos. Contou que soube do ocorrido através de suas colaboradoras. Disse que elas o informaram que haviam acabado de serem assaltadas e que então foi de imediato até o local. Narrou que elas passaram as características dos envolvidos, como tênis, a roupa, entre outras. Afirmou que a funcionária Anita reconheceu o indivíduo como sendo Pablo pelo olhar e pela jeito de andar. Relatou que Pablo esteve no local uns dias antes para receber um dinheiro. Contou que Pablo, na época da contratação, se apresentou como ex funcionário de um nomeado buffet e que trabalhou na padaria uns três dias, se afastou, quando retornou trabalhou mais uns dois dias e depois apenas retornou para receber seu dinheiro. Alegou que o roubo ocorreu uns três dias após ele ter ido lá para receber o dinheiro. Aduziu que de acordo com suas funcionárias o tênis do criminoso era o mesmo de Pablo quando foi até o local dias antes para receber, bem como o andar. Contou que ele foi diretamente em quem tinha o acesso ao cofre. Disse que de acordo com as funcionárias, Pablo chegou e estacionou o carro próximo a padaria e que nas câmeras de segurança também era possível verificar a ação do indivíduo. Narrou que ele desceu e se dirigiu até a padaria, enquanto outro homem veio atrás e permaneceu na porta do estabelecimento. Aduziu que Pablo estava armado quando entrou no comércio. Relatou que as câmeras flagraram a movimentação dos agentes. Contou que estavam em um Corsa vermelho com o capô preto. Disse que não sabe precisar quantos ocupantes haviam no veículo, apenas que dois desceram. Declarou que não chegou a fazer uma consulta ou de referência,

pois como ele teria vindo de um buffet famoso confiou nele, além de que fez um teste e gostou do trabalho de Pablo, o qual era confeitiro. Narrou que soube que as investigações se desenrolaram, através das imagens das câmeras da padaria, a qual captou o veículo e em posse dos dados do automóvel conseguiram identificar o trajeto da fuga, através das câmeras de monitoramento que existem na cidade. Alegou que foi subtraído R\$1.200,00 da padaria, além da bolsa de duas funcionárias.

A testemunha André Henrique Pereira Franco (fl. 55), ouvido apenas na delegacia de polícia declarou que desconhecia totalmente os fatos tratados e afirmou não ter qualquer tipo de participação nos fatos. Esclareceu que era proprietário do veículo GM/Corsa Wind de placas BSH-5608 e que o vendeu no ano de 2013. Informou que o referido carro se encontrava financiado e que por isso não foi feita a transferência, ficando certo de que o veículo apenas seria transferido após ser totalmente quitado. Contou que o comprador José Amaral ficou inadimplente e levou multas intransferíveis com o veículo e que, portanto, a negociação foi desfeita. Narrou que logo em seguida, no ano de 2014, vendeu novamente o veículo, desta vez para Vinicius Salgado, nas mesmas condições da negociação anterior. Declarou que na época dos fatos, faltavam poucas prestações, não havia notícia de inadimplência e que após a quitação do veículo que estava sendo pago por Vinicius, promoveria a devida transferência. Contou que conhecia Vinicius pois eram vizinhos de bairro e que sabia que ele fazia o uso do carro, pois eventualmente, o encontrava conduzindo o veículo pelo bairro.

O guarda municipal, Anderson Francisco de Paula, ouvido apenas em juízo, contou que atendeu uma solicitação de que havia ocorrido um roubo. Afirmou que constou na solicitação de que um carro havia pegado os indivíduos envolvidos. Sustentou que não

participou das investigações para chegarem até os suspeitos, tendo em vista que faz parte da polícia civil investigar. Afirmou não se recordar de como se deu a empreitada criminosa.

A testemunha Luiz Barbosa de Lima Neto, também guarda municipal e ouvido apenas em juízo, afirmou que foi solicitado via telefone sobre um roubo na padaria Expresso dos Pães. Informou que quando chegaram no local, os indivíduos já haviam se evadido. Contou que as vítimas lhe informaram que dois indivíduos adentraram o estabelecimento e que um deles estava armado. Relatou que de acordo com as vítimas o homem também solicitou dinheiro do cofre e que juntamente de uma das vítimas acessou o cofre e subtraiu quantias em dinheiro, além de que na empreitada também teria levado pertences pessoais das vítimas. Narrou que ainda lhe contaram que eles teriam fugido do local sentido Fazenda Velha. Descreveu que de acordo com as filmagens da câmera de segurança, as quais foram fornecidas pelas vítimas, foi possível ver que eles saíram em um Corsa Wind vermelho ou vinho com o capô preto. Disse que então conduziram as vítimas até a delegacia onde elas puderam prestar seus depoimentos. Negou saber como chegaram até a identificação dos suspeitos, posto que não participou. (...)”.

Firmes e seguros os reconhecimentos feitos pelas vítimas, que, quando inquiridas na fase inquisitorial, não tiveram dificuldades em apontar Pablo Rufino de Souza como um dos roubadores, bem como indicar o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “O reconhecimento extrajudicial, com observância das cautelas do art. 226 do CPP, somente será efetuado a critério da Autoridade, se houver necessidade, de modo que, quando a vítima ou a testemunha, com segurança e certeza, identifica o assaltante, e até descreve pormenores da sua atuação delituosa, obviamente, aquelas formalidades se tornam dispensáveis” (RJDTCRIM, 25/233).

Convém lembrar que, em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo (TACRIM/SP - AC- Rel. **LUIZ AMBRA**, RT 730-585).

Em reforço, ressalta-se que, em se tratando de crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: “Apelação – Furto qualificado – Condenação – Recurso da defesa – Pedido de absolvição própria (pela falta de provas ou pela reparação integral do dano) – Não acolhimento – Materialidade e autoria comprovadas – **Prova oral harmônica e coesa – Palavra da vítima que se reveste de especial importância nos crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade** – Confissão do apelante – Prova documental – Presença da qualificadora do abuso de confiança – Apelante que se aproveitou de prévia relação de confiança com sua companheira – Apelante que era padrasto de uma das vítimas e genro da outra – Incabível a absolvição, com base no princípio da ofensividade, pelo ressarcimento da quantia subtraída – Falta de previsão normativa – Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância – Ausência de previsão legal – Afronta ao direito fundamental de propriedade – Pedido de absolvição imprópria (por conta de suposta inimputabilidade) – Descabimento – Laudo de exame de insanidade mental no qual se atestou “plena capacidade de entendimento e autodeterminação da ilicitude dos fatos” – Irrelevância do reconhecimento da inimputabilidade em outra ação penal – Fatos diversos, inclusive sob o aspecto temporal (pouco importando a proximidade das datas) – Doutrina – Penas – Cabimento do arrependimento posterior (art. 16, CP) – Diminuição da pena privativa de liberdade em 1/3 – Pouca

celeridade na reparação do dano – Recurso parcialmente provido.
(Apelação Criminal 0000485-49.2015.8.26.0042; Relator:
Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Altinópolis -Vara Única; Data do Julgamento:
02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021, GN)

Da mesma forma, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade das palavras dos guardas municipais, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos agentes públicos em prejudicar os acusados.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos, como exemplo das declarações das vítimas.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. Impossibilidade de

substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018).

Os agentes de segurança descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando os detalhes da ocorrência.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente os acusados.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

O apelante Pablo Rufino de Souza, na fase de inquérito (fls.113/114), negou a prática delitiva, sustentando que “(...) *realmente trabalhou na padaria objeto do crime por menos de uma semana e que não se recordava a data em que foi fazer o acerto dos dias trabalhados, que não foi na padaria para receber os valores e sim numa casa em frente a padaria para receber os valores, que recebeu menos de duzentos reais, que só saiu da padaria porque arrumou um serviço de pintura e ia ganhar mais, que na data do delito em que estava sendo acusado estava trabalhando com o Sr. Natanael, que foi receber o dinheiro na padaria de ônibus, não conhecia ninguém pelo apelido de "FM" e nem Vinicius Salgado (...)*”. Em Juízo, foi declarada sua revelia, posto que, mesmo intimado (fls.253), não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 268).

Por sua vez, o apelante Vinicius Salgado, na fase de inquérito (fls.96), contrariando os relatos de Pablo, “(...) *afirmou que no dia dos fatos, estava em sua casa no bairro Parque da Liberdade, quando recebeu um telefonema de um*

conhecido, com apelido de "FM", convidando-o para darem um "rolê" na casa de Pablo, outro conhecido do bairro Antônio Zanaga; que o declarante então se encontrou com o colega "FM" no bairro Parque Gramado e que de lá rumaram até o Zanaga, e por lá encontraram com Pablo na praça central existente naquele bairro, que o declarante consigna que por ali conversaram um pouco, quando Pablo convidou-os para irem até Nova Odessa, prometendo colocar gasolina no carro do declarante, pois Pablo disse ter um dinheiro para receber em Nova Odessa, o declarante concordou ir, mas foram pela estrada velha, o carro do declarante não estava em condições de ir pela rodovia, pois os pneus não estavam bons, que entraram na cidade e em uma determinada rua Pablo mandou o declarante parar e estacionar o veículo e esperar, enquanto Pablo e "FM" desceram e foram a pé, não observando qual rumo tomaram, pois neste momento manobrava seu veículo para ficar sob uma sombra de uma árvore, que passado uns vinte minutos os dois voltaram e então vieram para Americana, que passado um tempo o declarante ficou sabendo do ocorrido, através de André o ex proprietário do carro, pois ele foi intimado para prestar esclarecimentos sobre um roubo ocorrido em Nova Odesa e que o veículo do declarante teria sido identificado, que o declarante afirma categoricamente que não teve participação em qualquer roubo e muito menos tinha ciência dos fatos, que indagado quanto a pessoa de "FM", o declarante não sabe seu nome verdadeiro, e quanto a Pablo só o conhece por nome e que ele trabalhava em uma padaria em Nova Odessa, mas também não sabe qual o endereço, que o declarante não sabe declinar os endereços de Pablo e de "FM", pois só os conhece de encontros pelos bairros e algumas baladas. (...)". Em juízo, ratificou o depoimento anteriormente prestado, negando a pratica delitiva.

Sem credibilidade alguma a palavra dos acusados que não encontrou eco na prova acostada aos autos. Ensina **Guilherme de Souza Nucci**: “Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de

Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

Assim os réus, que se aventuraram alegar inocentes, não empreenderam esforços para demonstrar o alegado álibi, como lhes competia, nos termos do que disciplina o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *“TJSC: “Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria” (JCAT 59/288-9). TACRSP: “Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante”. (RT 747/692)”, in Código de Processo Penal Interpretado. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: “Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)” (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: “PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que “de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.” (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005); “O álibi incomprovado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito,*

confessara a prática do delito " (Revisão n. ° 353.184/3 — Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **RENATO NALINI** — j. 15-5-2000).

Dessa forma, malgrado os esforços das d. Defesas, bem sublinhado ficou o atacado elemento normativo, destacando-se a comprometedora fala das vítimas, que esclareceram, com detalhes, as circunstâncias em que seu deu a empreitada criminosa.

De rigor destacar que as vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, o apelante Pablo Rufino de Souza como um dos roubadores; confirmaram a participação de um segundo agente, que permaneceu próximo à porta do estabelecimento vigiando a movimentação; asseguraram o emprego de arma de fogo pelo agente que ingressou no estabelecimento; destacaram que os roubadores deixaram o local em um veículo automotor GM/Corsa; e confirmam que a movimentação dos roubadores foi gravada por câmeras de segurança do estabelecimento.

Sem proveito a versão de autodefesa apresentada por Vinícios Salgado, que negou sua participação na empreitada criminosa e sustentou que os corréus Pablo e “F.M.” deixaram o local em outro veículo, porquanto as vítimas foram firmes em afirmar que os roubadores deixaram o local dos fatos juntos, no veículo GM/Corsa de cor vermelha de propriedade de Vinícios, o que afasta a alegação de que desconhecia o intento dos demais agentes.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) Com efeito, as vítimas reconheceram o réu Pablo como sendo o autor do delito, bem como disseram que o fato de o réu ter ido até o comércio dias antes do crime, manteve de forma mais clara na memória das vítimas as características do autor, como a tatuagem em seu braço, o calçado que utilizava, o qual coincidentemente era o mesmo que utilizava em outra ocasião em que esteve na padaria, seu olhar e sua forma de andar, bem como sua voz, as quais foram cruciais para que as vítimas e

testemunhas afirmarem categoricamente que o autor dos fatos é Pablo.

No mais, a identificação do veículo utilizado na prática delituosa, através das câmeras de monitoramento, traz ao cenário o outro acusado Vinicius, o qual nada trouxe aos autos para afastar a sua responsabilidade criminal, pelo contrário afirma ter ficado dentro do veículo enquanto o outro acusado teria saído do automóvel para receber um valor em dinheiro.

A versão apresentada por Vinicius não convence, uma vez que sequer soube precisar com exatidão o nome de seu outro amigo que estaria também no veículo. Além do mais, não parece crível que o acusado tenha ingressado na empreitada desconhecendo o real intento dos demais ocupantes do veículo.

A sua colaboração, aliás, foi determinante para a consumação do crime. (...)” (fls. 378/379)

Convém lembrar, ainda, que: “*indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado*” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in *Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169,” *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)*”. Ainda: “*os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação*” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e*

concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Para o violento crime contra patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado à saciedade, destacando-se que as vítimas afirmaram, com segurança, a presença de ao menos dois meliantes, portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

O concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, *“cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309).*

Em reforço: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).* Da mesma forma: *“para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente,*

até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor” (TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES – RT 637/298).

Ainda: “(...) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, *A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro*, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, *Manual de Direito Penal*, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)”. (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma, ***prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade*** (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Para que não passe sem apreciação, não há que se falar em participação de menor importância, pois “*A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis*” (RT 777/694).

Outrossim, diante dos firmes relatos das vítimas, inequívoco o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, lembrando, inclusive, prescindível a apreensão, como sabido. Neste sentido: “*A falta de apreensão da arma não acarreta a insubsistência da causa de aumento de pena prevista pelo art.*

157, § 2º, I, do C.P., pois a circunstância pode ser suprida por outro meio de prova, testemunhal inclusive” (TACRIM-SPAC- Rel. Exmo. Juiz HAROLDO LUZ - RT 680/362).

Ensina **TOURINHO FILHO** que: “a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 3º v., 1993, p. 259).

Destaca-se, ainda, que: “Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária” (**RJDTACRIM 25/288**); “**PROVA - Roubo - Palavra da vítima - Valor: - Inteligência: art. 157, § 2º, I do Código Penal, art. 157, § 2º, II do Código Penal 25(b) - Em sede de roubo, a palavra da vítima tem a mesma e decisiva importância tanto na identificação do autor do delito, quanto na descrição das circunstâncias que o cercaram.**” (Apelação nº 1.285.337/9, j. 20/11/2.001, 14ª Câmara, Rel. Juiz **RENÊ RICUPERO, RJTACRIM 57/94**).

Sem divergir: “em sede de roubo, para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP é suficiente a palavra do ofendido, desde que convincente” (revisão n. 373.780-9/SP, 5º Grupo de Câmaras do **TACrim**).

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Apelação – Roubos majorados pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, em concurso formal, por duas vezes – Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Não acolhimento – Vítima firme ao ratificar os termos da denúncia e reconhecer seguramente o apelante como um dos autores do delito contra si perpetrado – Confirmação dos fatos por outros ofendidos – Negativa simplista do réu isolada nos autos

– Condenação correta – Pedido de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo não acolhido – Apreensão e perícia prescindíveis, conforme jurisprudência das Cortes Superiores – Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal e acrescida de ½ pelas causas de aumento de pena – Redução não acolhida – Reprimenda inalterada – Pedido de reconhecimento de crime único – Descabimento – Acusado e seus comparsas plenamente cientes de que atingiam patrimônios distintos, ainda que de membros de uma mesma família – Entendimento em consonância com a jurisprudência do C. STJ – Regime fechado de rigor – Abrandamento rechaçado – Recurso desprovido. (Apelação Criminal 0001900-43.2015.8.26.0050; Relator: Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)

Assim, incogitável a pretendida desclassificação, pois, *“o agente que se utiliza de arma de fogo para subtrair bens da vítima atua com ousadia e periculosidade extremadas, estando disposto a “matar ou morrer”, o que torna a infração mais grave e reprovável”* (RHC 42.206/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26.02.2014).

Logo, restou evidenciada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, conduta que se subsume à descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Pablo Rufino de Souza

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, observando que as circunstâncias judiciais não eram

desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, a reprimenda permaneceu inalterada, o que se mantém por ausência de recurso por parte do Órgão Ministerial, uma vez o réu foi condenado por fato anterior nos autos nº 3010514-50.2013.826.0019 (fls. 158/165), transitando em julgado a r. sentença para a D. Defesa em 01/12/2014, o que conduziria ao reconhecimento da reincidência e à consequente exasperação da pena.

Na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento de pena previstas no artigo 155, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pelas razões já expostas, a reprimenda foi majorada em 1/2, obtendo-se, em definitivo, 06 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nesse ponto, no tocante à cumulação das causas de aumento da pena, destaca-se que o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

Assim, incensurável a fração de aumento aplicada, pois a existência de duas causas de aumento de pena – emprego de arma de fogo e concurso de agentes – e as particularidades do caso em apreço – notadamente a pertinácia, a detida preparação dos agentes, que utilizaram máscaras e arma de fogo na prática delitiva, sem olvidar da participação de ao menos três indivíduos na empreitada criminosa e da pluralidade de vítimas e da presença de um cliente no local – evidenciam a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, o profissionalismo, o intenso dolo, a periculosidade da ação e a distinta consciência da ilicitude dos agentes, o que justifica plenamente a fração adotada pelo d. Magistrado de Primeiro Grau.

Para ilustrar: “(...) *É possível a exasperação da pena, em patamar de 1/2, quando há presença de causas de aumento previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. 3. Ao contrário do aventado pela defesa, a Corte a quo logrou êxito em fundamentar, de forma idônea, em virtude da concorrência de duas causas de aumento,*

considerando elementos concretos constantes dos autos, reforçando que "os roubadores se valiam de arma de fogo verdadeira e operante, tanto é que em um dos assaltos acabou resultando num disparo que lesionou gravemente a vítima," ficando inclusive consignado que "tratava-se de grupo organizado e enraizado com a criminalidade, tanto é que, segundo apurado nas interceptações telefônicas, as motocicletas alvo de subtração eram encomendadas e possuíam destino certo (...)" (STJ, AgRg no HC n. 855.595/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024); "(...) Justificada a aplicação de fração superior à mínima legal, na terceira etapa do cálculo dosimétrico da pena, não havendo flagrante ilegalidade na exasperação de 1/2 da pena, no caso de roubo cometido com arma de fogo contra várias vítimas (...)" (STJ, AgRg no AgRg na RvCr n. 5.779/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 10/8/2023); "(...) Na espécie, é de ser mantida a fração de aumento de 1/2, ante as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois a Corte local fundamentou a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito, quais sejam, ação praticada mediante o concurso de quatro agentes e com emprego de duas armas de fogo, o que demonstra a reprovabilidade concreta da conduta, a ensejar a necessidade uma maior resposta penal. Precedentes. (...)" (STJ, HC n. 420.127/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017).

Desse modo, bem reconhecida a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, fica mantida a fração como lançada.

Vinícius Salgado

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, observando que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as penas foram mantidas como fixadas na fase anterior.

Na terceira fase, reconhecidas as causas de aumento de pena previstas no artigo 155, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pelas razões já expostas, a reprimenda foi majorada em 1/2, obtendo-se, em definitivo, 06 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ressalta-se, por fim, que três foram os crimes, pois três foram os desenganadamente distintos os patrimônios atacados – vítimas “Expresso dos Pães”, Lidiane Aparecida Blanco de Almeida e Cantlyn Michele da Silva Barbosa –, praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70, *caput*, do Código Penal, o que ensejaria o recrudesimento das reprimendas na fração de 1/5, contudo, ausente recurso ministerial neste sentido, mantêm-se as penas tal qual fixadas pelo d. Magistrado de primeira instância, em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*.

O regime inicial semiaberto fixado para ambos os apelantes está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, considerando-se o *quantum* de pena aplicada. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, posto que aplicadas penas corporais superiores a 04 (quatro) anos e o crime de que se trata foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** aos recursos das d. Defesas.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator